



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 487/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.005843-2025-80

Requerente: 000098

Órgão: IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou acesso aos seguintes documentos relacionados ao processo de licenciamento ambiental da Petrobras para exploração de petróleo na Foz do Amazonas:

Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) apresentados pela Petrobras para o licenciamento do bloco 59, incluindo eventuais versões revisadas.

Pareceres técnicos internos do Ibama avaliando a adequação dos estudos apresentados, desde janeiro de 2023 até a data mais recente disponível.

Ofícios, solicitações formais e notas técnicas enviadas pelo Ibama à Petrobras requisitando esclarecimentos, complementações ou ajustes nos estudos ambientais.

Relatórios internos sobre impactos ambientais da exploração na região, incluindo referências a biodiversidade, riscos a comunidades locais e possíveis consequências em caso de incidentes.

Caso alguma informação esteja sob sigilo, peço a justificativa legal correspondente conforme a Lei de Acesso à Informação. Requereu que os documentos sejam fornecidos em formato digital e estruturado (PDF, CSV, XLSX sempre que possível).

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão comunicou que os documentos solicitados se encontram disponíveis no Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53, referente ao licenciamento ambiental para perfuração marítima no bloco FZA-M-59, na Bacia da Foz do Amazonas. Informou, ainda, que para acesso à íntegra do processo, é necessário seguir as orientações constantes no link <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/lei-de-acesso-a-informacao/normas-do-ibama-para-pedido-de-vista-e-copia-de-documentos>. Esclareceu, ainda, que após o cumprimento das instruções, o acesso integral aos documentos seria disponibilizado por meio de link do SEI encaminhado ao e-mail do solicitante. Também indicou link de transparência ativa para o usuário acessar o EIA/RIMA e outros documentos.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O requerente alegou que suas solicitações não foram atendidas e argumentou, em seus termos, que a resposta apresentada pelo Ibama continha falhas graves e violava princípios legais. Sustentou que seu

pedido estava amparado pela LAI e que o órgão estaria descumprindo a referida norma. Adicionalmente, reiterou seu pedido inicial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão apresentou, em anexo, os fundamentos técnicos da decisão, por meio de despacho da Coordenação-Geral da CGMac/Dilic. Neste, informou que os documentos solicitados poderiam ser consultados diretamente pelo requerente, mediante acesso ao Processo SEI nº 02022.000336/2014-53. Consta também a solicitação do nome e e-mail do requerente, com o objetivo de viabilizar o envio do link de acesso integral ao processo. Observou-se, contudo, que na resposta publicada na plataforma Fala.BR, o órgão explicou que não foi possível conceder acesso externo direto ao SEI em razão da opção do requerente pela preservação da identidade, sem mencionar a solicitação de identificação solicitada no despacho. Ademais, informou que indicou link que remetia ao SEI e repassou instruções para que o próprio requerente pudesse realizar os procedimentos necessários para acessar os documentos desejados. Diante disso, considerou que não houve negativa de acesso à informação, uma vez que foi indicado o local onde os dados estavam disponíveis. Ressaltou, por fim, que a indicação do local de acesso é considerada válida para atendimento ao pedido, conforme o parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente alegou que suas solicitações não foram atendidas e argumentou, em seus termos, que a resposta apresentada pelo IBAMA foi insatisfatória, evasiva e contraditória, além de violar diversos princípios legais. Sustentou que seu pedido estava amparado pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e que o órgão estaria descumprindo a referida norma. Posteriormente, propôs alternativas para que o órgão encaminhe os documentos/informações solicitadas e reiterou seu pedido inicial. Por fim, solicitou a adoção de providências para apuração de possíveis irregularidades pela recusa em fornecer informação pública.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão alegou que não houve negativa de acesso à informação, pois considerou que a área técnica apresentou orientações sobre como o requerente poderia realizar as consultas e pesquisas necessárias para obter os dados desejados, em conformidade com LAI. Complementarmente, inseriu Nota Informativa abordando as tentativas sem sucesso de gerar arquivo em PDF do processo nº 02022.000336/2014-53, em razão da extensão do tamanho do documento. Sugeriu, ainda, que o requerente criasse um e-mail alternativo, o que permitiria preservar o anonimato e viabilizar o envio do link de acesso ao processo via SEI. Informou que parte dos documentos já se encontrava disponível para consulta em transparência ativa, tendo indicado o link correspondente e instruído o passo a passo para acesso. Relatou, também, a possibilidade de consulta presencial ao processo, caso o requerente tivesse interesse. Diante dessas informações, decidiu pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que não houve negativa de acesso, mas sim a orientação sobre como obter os dados solicitados.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente apresentou recurso à CGU alegando que sua solicitação não foi atendida e que houve violação à Lei de Acesso à Informação (LAI). Argumentou que em instância anterior já havia apresentado alternativas técnicas e legais para o fornecimento das informações solicitadas. Alegou também que a impossibilidade técnica apresentada pelo órgão para criação do PDF do processo, mesmo que exista, poderia ser facilmente superada através da separação dos documentos, sem a necessidade de exportar o arquivo inteiro. Reforçou, ainda, que o condicionamento do acesso à identificação do solicitante viola o direito ao anonimato, garantido pelo art. 10 da LAI, e que o IBAMA teria criado barreiras burocráticas indevidas. Discorreu sobre os impactos da negativa de acesso na participação social e no controle da administração pública, apontando contradições nas respostas do órgão e a violação de diversos princípios administrativos. Reiterou o pedido inicial e solicitou que a CGU determine ao IBAMA o fornecimento dos documentos solicitados sem exigência de identificação adicional, conforme o art. 10, §1º, da LAI. Requereu que, caso alguma informação seja classificada como sigilosa, o IBAMA seja obrigado a indicar o fundamento legal, o prazo de sigilo e a autoridade classificadora, bem como fornecer a parte não sigilosa, nos termos do art. 7º, §2º, da LAI. Solicitou, ainda, que a CGU recomende ao IBAMA a revisão de seus procedimentos internos para garantir o respeito ao direito ao anonimato e evitar barreiras indevidas ao exercício do direito de acesso à informação.

ANÁLISE DA CGU

A CGU fez análise conjunta dos recursos referente aos pedidos de acesso à informação registrados de NUPs 02303.005843/2025-80, 02303.005842/2025-35 e 02303.005844/2025-24, todos relacionados ao licenciamento ambiental de exploração petrolífera na Foz do Amazonas. Considerando que o Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53 é público e já havia sido fornecido em outros pedidos, a CGU apresentou ao Ibama alternativas técnicas para viabilizar o atendimento, como a geração de link direto sem identificação do solicitante e a disponibilização do processo em partes, por meio de arquivos segmentados. No mérito, a CGU destacou que as exigências impostas pelo órgão, como a criação de conta de e-mail ou cadastro no SEI, vulnerariam o direito à não identificação do solicitante, conforme previsto no parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 7.724/2012. Ressaltou que limitações operacionais alegadas pelo Ibama não constituíam fundamento legal para o não fornecimento da informação, e que entraves técnicos deveriam ser superados proativamente, em respeito aos princípios da transparência e publicidade dos atos administrativos. Em resposta à CGU, o Ibama informou que havia gerado link de acesso à integralidade do Processo Administrativo nº 02022.000336/2014-53 e o encaminhou à CGU para que fosse disponibilizado ao requerente. A CGU, por sua vez, incluiu o referido link em seu parecer, permitindo o acesso externo ao inteiro teor do processo, que contém 1.090 documentos e permanece disponível até 29/05/2026. Diante do atendimento integral aos pedidos, a CGU concluiu pela perda de objeto dos recursos interpostos nos processos NUP 02303.005843/2025-80, 02303.005842/2025-35 e 02303.005844/2025-24, recomendando que fossem declarados extintos, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto dos recursos, declarando-os extintos nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, uma vez que o Ibama disponibilizou, previamente ao julgamento dos recursos de 3ª Instância, link de acesso ao inteiro teor do Processo Administrativo NUP 02022.000336/2014-53.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente demonstrou sua insatisfação quanto às manifestações do IBAMA e à decisão da CGU que declarou a perda de objeto. Alegou violação a diversos princípios da Administração Pública, bem como aos artigos 10, 11 e 12 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Requereu, posteriormente, que fosse determinado o fornecimento integral das informações solicitadas, em formato digital estruturado (PDF pesquisável, CSV ou XML), exclusivamente por meio da plataforma Fala.BR.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe pontuar que foi feita análise conjunta dos recursos em 4ª instância dos NUPs 02303.005842/2025-35, 02303.005844/2025-24 e 02303.005843/2025-80. Os recursos versaram sobre solicitação de documentos específicos relacionados ao processo de licenciamento ambiental para exploração petrolífera na Foz do Amazonas. O requerente alegou que houve falha na prestação informacional, tendo o IBAMA se limitado a indicar a existência de processo no SEI, sem disponibilizar diretamente os documentos solicitados. Cabe inicialmente pontuar que, em suas manifestações, o IBAMA esclareceu que os documentos estão integralmente reunidos no processo SEI nº 02022.000336/2014-53. Informou que não conseguiu inserir o processo em PDF na plataforma Fala.BR devido ao tamanho do arquivo e que, em razão do anonimato do requerente, não foi possível disponibilizar acesso direto ao SEI. Assim, no âmbito da 3ª instância recursal o órgão informou o link https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=1861490&infra_hash=f63d4b11ddb51c71764d6d3f6737aa5f, de acesso integral ao referido processo SEI. Ao analisar o referido link, a CMRI verificou que o acesso ocorre de forma direta, sem necessidade de identificação pessoal do requerente. No caso em tela, o acesso à informação foi liberado pela IBAMA através de link externo sem exigência de e-mail, preservando o anonimato do requerente, permitindo que o próprio realize a filtragem dos documentos de seu interesse. Assim, a CMRI entende que

não houve negativa de acesso, já que o requerente tem acesso aos dados “brutos” devendo ele mesmo realizar a organização dos documentos da forma que deseja.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149^a Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi verificada negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030626** e o código CRC **0A7EDD3E** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0